



Ofício nº 136/2019-CAU/BR

Brasília-DF, 02 de agosto de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Geninho Zuliani**  
Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860  
70160-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 3818, de 2019  
**Referência:** Protocolo SICCAU nº. 922855/2019

Senhor Deputado,

1. Cumprimento-o cordialmente e venho manifestar o posicionamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) ao **Projeto de Lei nº. 3.818, de 2019**, de autoria de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho”.
2. Como é sabido, a proposição altera o Título II, Capítulo V da CLT, no sentido de obter uma maior eficácia na dinâmica para a execução das normas regulamentadoras (NR), dentro de uma compreensão mais moderna de acordo com os avanços tecnológicos que hoje encontramos à nossa disposição para a proteção do trabalho, do trabalhador e da sociedade.
3. Neste sentido, manifestamos nosso apoio à vossa iniciativa legislativa tendo em vista criar maior credibilidade e segurança jurídica para a aplicação das inovações tecnológicas, possibilitando a proteção das condições e meio ambiente de trabalho para a efetivação de programas de controle de risco, implementados pelas empresas.
4. Contudo, apresento nesta oportunidade ressalva quanto aos técnicos habilitados para a emissão do estudo prévio do Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho (RICMAT), nos termos do parágrafo único do artigo 160 da proposição. Tal dispositivo considera como responsável técnico pela comprovação do RICMAT tão somente o Engenheiro de Segurança do Trabalho, **legalmente habilitado**

*Paulo*  
15/08/11 06/08  
12h30



no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia - CREA, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

5. Ocorre que nos termos da Lei nº. 7.410, e 27 de novembro de 1985, que “Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências” compete não apenas ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a nível de pós-graduação o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas também aos arquitetos desde que também sejam portadores do certificado:

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

6. Saliento também que com a edição da Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs” o exercício da profissão de arquiteto e urbanista passou a ser regulado por esta lei, exigindo dos profissionais para o uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes o registro obrigatório no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do Estado ou do Distrito Federal. Portanto, desde 2011 os arquitetos e urbanistas não se



encontram mais inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA's).

7. Nos termos da Lei nº. 12.378, de 2010, dentre as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista encontra-se a “vistoria, pericia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem”. Além disso, a Resolução CAU/BR nº. 162, de 24 de maio de 2018, que “Dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho”, cuja íntegra envio em anexo, também prevê que

Art. 1º A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.

8. Saliento, por fim, que toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, realizadas por arquitetos e urbanistas, serão objeto de **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**, nos termos do artigo 45 da Lei nº. 12.378.

9. Ante o exposto, sugerimos a Vossa Excelência as adequações legislativas pertinentes para que os profissionais arquitetos e urbanistas portadores do título de especialização em engenharia e segurança do trabalho vejam-se contemplados como habilitados na elaboração do RICMAT. Sugerimos, portanto, adequações legislativas nos artigos 160, 166, 167, 168 e 171, contemplando assim o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo** como órgão competente para habilitar seus profissionais portadores de título de especialização, assim como o “Registro de Responsabilidade Técnica”, como documento hábil de registro da atividade.

10. Agradeço a atenção de Vossa Excelência e reitero a disponibilidade deste Conselho dialogar sobre este assunto e para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Luciano Guimarães**

Presidente do CAU/BR